



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	• Ano 860\$
A 1.ª série . . .	• 140\$
A 2.ª série . . .	• 130\$
A 3.ª série . . .	• 120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38 985 — Introduz alterações na pauta de exportação e no respectivo índice remissivo.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 38 986 — Altera o limite de idade fixado para os oficiais subalternos na alínea b) do artigo 132.º do Estatuto dos Oficiais da Armada.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38 987 — Estabelece o regime a que ficam sujeitos os terrenos em que estão construídos os aquedutos das Aguas Livres, do Alviela, do Tejo e seus afluentes, que passam a constituir património do Estado.

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38 986

Atendendo a que a insuficiência de oficiais subalternos nas classes de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval justifica que se evite, tanto quanto possível, a passagem à reserva dos que atingirem o limite de idade fixado na alínea b) do artigo 132.º do Estatuto dos Oficiais da Armada;

Considerando que o limite de idade no posto de capitão, nas classes similares do Exército, é de 56 anos, e não de 54 anos, como na Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O limite de idade fixado na alínea b) do artigo 132.º do Estatuto dos Oficiais da Armada passa a ser de 56 anos para os oficiais subalternos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38 985

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de exportação os artigos 46-C, 46-D e 46-E, com a redacção seguinte:

Oliveiras:

Artigo 46-C — de viveiro:
Uma, §50.

Artigo 46-D — em estacas:
Uma, §02.

Artigo 46-E — em fragmentos:
Quilograma, §04.

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Estacas de oliveira — artigo 46-D.
Fragmentos de oliveira — artigo 46-E.
Oliveiras:

De viveiro — artigo 46-C.
Em estacas — artigo 46-D.
Em fragmentos — artigo 46-E.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38 987

Na cláusula XXI do contrato assinado entre o Governo e a Companhia das Aguas de Lisboa, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38 665, de 4 de Março de 1952, diz-se que serão aprovados, nos termos gerais da legislação em vigor, ouvida a Companhia, os regulamentos necessários à defesa sanitária dos canais e depósitos de água

destinados ao abastecimento de Lisboa, os quais, embora na posse, administração e usufruição da concessionária, pertencem ao Estado.

Tal defesa torna-se, aliás, indispensável, porquanto, estando a Companhia obrigada a tratar as águas por forma a assegurar a sua potabilidade, as despesas e obras que esse tratamento implica seriam em parte inúteis se não se procurasse evitar a conspurcação da água que se destina à capital e ainda às zonas do trajecto dos canais e suburbanas.

Estabeleceu-se, pois, um regime que parece permitir alcançar estes objectivos, com aplicação de multas não muito elevadas, cujo produto pertence integralmente ao Estado, e tornando dependentes de licença as obras na faixa chamada de respeito, através de um processo gratuito, fácil e em que os interesses dos proprietários confinantes ficam devidamente garantidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os terrenos em que estão construídos os aquedutos das Águas Livres, do Alviela, do Tejo e seus afluentes constituem património do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 665, denominam-se «zona dos aquedutos» e compreendem todas as parcelas compradas, expropriadas ou por outro modo adquiridas para sua implantação e defesa, e bem assim as árvores, arbustos e plantas nelas existentes.

Art. 2.º Na zona dos aquedutos haverá marcos quilométricos e hectométricos.

1.º Os marcos quilométricos deverão ter na face anterior as indicações P. E. (Património do Estado), na posterior C. A. L. (Companhia das Águas de Lisboa) e em cada uma das laterais a distância da origem ou termo do aqueduto;

2.º Os marcos hectométricos sòmente conterão o algarismo representativo do hectómetro no chanfro da sua face anterior.

§ único. Serão também colocados marcos nos locais necessários para demarcar o perímetro dos terrenos que fazem parte da zona dos aquedutos, dos reservatórios, estações de captação, de tratamento ou elevatórias e outras edificações da Companhia das Águas de Lisboa que não possuam vedação especial.

Art. 3.º Para efeitos de guarda e fiscalização, a zona dos aquedutos será dividida, pela Companhia das Águas de Lisboa, em cantões com a extensão média de 5 km, atendendo todavia às circunstâncias especiais do terreno e facilidade de comunicações.

Art. 4.º Na zona dos aquedutos e nos terrenos a que o § único do artigo 2.º se refere é proibido:

- 1.º Mutilar ou destruir árvores, arbustos ou plantas;
- 2.º Lançar águas, lixos e despejos;
- 3.º Deixar divagar ou manter presos animais de qualquer espécie.

Art. 5.º Ninguém poderá, sem licença da Companhia das Águas de Lisboa, transitar nos terrenos demarcados nem atravessá-los por fora das serventias que se encontrem estabelecidas.

Art. 6.º Não é permitido, sem licença, efectuar quaisquer obras nas faixas de terreno que se estendem até à distância de 10 m para cada lado das linhas que delimitam as zonas dos aquedutos, e que se denominam «faixas de respeito».

1.º Os pedidos de licença serão feitos à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, a qual, ouvida a Companhia das Águas de Lisboa, os informará e submeterá a despacho do Ministro das Obras Públicas;

2.º Os pedidos de licença serão acompanhados de uma memória descritiva, planta topográfica e projecto da obra que se pretende executar;

3.º Em caso algum serão autorizadas vedações cuja altura, na parte cheia, exceda 1,50 m.

§ 1.º Quando a topografia do terreno ou a sua estrutura geológica o justificarem, a faixa de respeito poderá ser alargada por determinação do Ministro das Obras Públicas, sob proposta fundamentada da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa.

§ 2.º Quando os aquedutos passem em túnel as faixas de respeito serão contadas a partir do eixo dos mesmos aquedutos.

Art. 7.º Na metade da faixa de respeito que entesta com a zona dos aquedutos é proibido conduzir águas em valas, plantar árvores ou vinhas, fazer sementeiras, depositar estrumes ou praticar quaisquer factos que possam sujar a água.

Art. 8.º A Companhia das Águas de Lisboa marcará, segundo planos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e sob parecer da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, as áreas de protecção das suas captações, condutas adutoras, estações de tratamento ou elevatórias e reservatórios, a fim de manter a pureza da água.

§ 1.º Nestas áreas poderá a Companhia das Águas de Lisboa proceder a demolições ou adquirir parcelas de terreno, nos termos da cláusula xx do seu contrato com o Estado.

§ 2.º Ficam igualmente proibidas nestas áreas quaisquer obras, plantações, culturas ou factos de que presumivelmente possa resultar conspurcação da água.

Art. 9.º Serão punidos com a multa de 250\$, independentemente da indemnização pelos prejuízos causados, os que praticarem, sem licença ou com inobservância das suas condições, os actos que dela carecem ou por outra forma transgredirem as disposições deste decreto. Se houver obras, serão demolidas.

§ único. O pagamento voluntário da multa efectuar-se-á na tesouraria da Fazenda Pública do concelho onde teve lugar a transgressão, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, que será feita pela Companhia das Águas de Lisboa, por via postal e sob registo com aviso de recepção. Na falta de pagamento o auto será enviado ao tribunal competente para julgamento.

Art. 10.º A fiscalização das disposições deste decreto compete à Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e autoridades administrativas do concelho onde a transgressão se verificar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.